

Art. 11.º As bonificações a cargo do Estado estabelecidas para esta linha de crédito são liquidadas pela Direcção-Geral do Tesouro, que fica desde já autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas necessárias para o efeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 30 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Gabinete do Ministro

#### Aviso n.º 4/87

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, em aplicação do previsto no artigo 28.º, alínea a), da mesma Lei Orgânica e em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro, determina o seguinte:

1.º Os depósitos titulados por certificados não podem ser constituídos por prazos inferiores a 181 dias nem superiores a 5 anos.

2.º O valor nominal de cada certificado de depósito deverá ser um múltiplo de 1 milhão de escudos, num mínimo de 5 milhões de escudos.

3.º O valor global de certificados de depósito em circulação não pode exceder, em cada momento e para cada instituição de crédito emitente, o equivalente a cinco vezes o montante dos capitais próprios e equiparados realizados e existentes, nos termos do último balanço aprovado.

4.º Os certificados de depósito devem conter, obrigatoriamente:

- a) O nome e a sigla ou logotipo da instituição de crédito emitente;
- b) O número do certificado;
- c) O número de série, se adoptado pela instituição emitente;
- d) O valor nominal do certificado de depósito, em algarismos e por extenso;
- e) O prazo por que foi constituído o depósito representado pelo certificado e respectiva data de vencimento;
- f) O regime de taxas de juro do certificado e a forma de pagamento dos respectivos juros;
- g) A taxa de juro nominal do depósito que o certificado representa;
- h) O nome do titular do certificado de depósito;
- i) Elementos de controle de autenticidade do certificado, entre os quais o selo branco da ins-

tuição emitente e assinaturas manuscritas de quem a represente.

5.º A parcela do prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/87 é de três quartos.

6.º A presente determinação entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 9 de Fevereiro de 1987. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

#### Aviso n.º 5/87

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro, introduziu no sistema financeiro português uma nova categoria de depósitos, o Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em aplicação do previsto no artigo 28.º, alínea b), da mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Ao n.º 3.º do aviso n.º 1/87, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1987, é acrescentado o seguinte:

9 — As taxas de juro a abonar aos depósitos representados por certificados emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro, não estão sujeitas a qualquer limite.

2.º A presente determinação entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 9 de Fevereiro de 1987. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

#### Aviso n.º 6/87

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que, como banco central, lhe é atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Ao n.º 2.º do aviso publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 20 de Junho de 1984, com a redacção que lhe foi dada pelo Aviso n.º 2/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1987, é aditada uma alínea, com a redacção seguinte:

d) As responsabilidades por depósitos representados por certificados emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro, a prazo superior a dezoito meses.

2.º A presente determinação entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 9 de Fevereiro de 1987. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.